



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 035, DE 07 DE ABRIL DE 2025

APROVA o Provimento CR n.º 01/2025, que regulamenta, em âmbito Regional, as atividades dos (as) Analistas Judiciários(as), integrantes da área Judiciária e especialistas em Execução de Mandados.

**O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA; presentes as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, Vice-Presidente; LUÍS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, Corregedor-Regional; ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, MARIA ZUILA LIMA DUTRA, PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR, RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR, ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA, CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR e SELMA LÚCIA LOPES LEÃO, assim como o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho, Doutor HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO; e

CONSIDERANDO os termos do art. 43, VI, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a proposta de Provimento apresentada pela Corregedoria Regional;

CONSIDERANDO o que mais consta do Processo TRT PROAD n.º 2555/2024;

CONSIDERANDO a deliberação do egrégio Tribunal Pleno em sessão ordinária do dia 07 de abril de 2025,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aprovar o Provimento n.º 01/2025, da Corregedoria Regional do egrégio Tribunal, que regulamenta, em âmbito Regional, as atividades dos(as) Analistas Judiciários(as), integrantes da área Judiciária e especialistas em Execução de Mandados.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SULAMIR PALMEIRA  
MONASSA DE ALMEIDA:1960

Assinado de forma digital por  
SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE  
ALMEIDA:1960  
Dados: 2025.04.14 14:42:38 -03'00'

SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA

Desembargadora Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROVIMENTO CR Nº 001, DE 10 DE MARÇO DE 2025

Regulamenta, em âmbito Regional, as atividades dos(as) Analistas Judiciários(as), integrantes da área Judiciária e especialistas em Execução de Mandados.

**O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios de celeridade e duração razoável do processo insculpidos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a edição do ATO CSJT.GP.SG n.º 15/2024, que alterou a descrição das atribuições do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação: "1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL ATRIBUIÇÕES: Proceder às citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais, certificando no mandado o ocorrido; realizar penhoras, avaliações, arrematações, praças e hastas públicas, remissões, adjudicações, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, lavrando no local o respectivo auto circunstanciado; redigir, digitar e conferir expedientes diversos; realizar serviços de pesquisa e construção informatizada de patrimônio; realizar atividades de inteligência processual em todas as fases processuais, objetivando localizar bens ou verificar e constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento de execuções trabalhistas; e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.";

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ n.º 600, de 13 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a localização de pessoas e bens por oficiais de justiça, mediante acesso a sistemas informatizados do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 721, §§ 2º e 3º e 888, da CLT;

CONSIDERANDO a decisão proferida no PROAD nº 2555/2024, doc. 32,

**RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este normativo regulamenta as atividades dos(as) Analistas Judiciários(as), integrantes da área Judiciária e especialistas em Execução de Mandados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

CAPÍTULO II

ATIVIDADE DE EXECUÇÃO DE MANDADOS

Seção I

**Oficial de Justiça Avaliador Federal e sua atuação**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Art. 2.º O Oficial de Justiça Avaliador Federal exercerá suas funções com ética e urbanidade, objetivando a efetividade processual e a pacificação social, exercendo sua autoridade nos limites da lei, com a firmeza adequada à situação, evitando o uso desnecessário da força.

Art. 3.º Serão atribuídos aos Oficiais de Justiça os serviços relacionados com o cumprimento de mandados judiciais na forma estabelecida pela legislação em vigor e na presente Resolução.

Art. 4.º A função precípua do Oficial de Justiça é a atuação qualificada em atos de maior complexidade, devendo evitar-se a atribuir a este servidor de atos passíveis de realização por meios ordinários, notadamente o meio eletrônico ou a via postal.

Art. 5.º O Oficial de Justiça deverá portar sua identificação funcional em todas as diligências que realizar.

Art. 6.º O Oficial de Justiça deverá manter-se comunicável durante o expediente forense devendo utilizar-se de meio de comunicação eficiente.

Parágrafo único. O setor responsável pela distribuição de mandados deverá manter cadastro interno dos telefones celulares dos Oficiais de Justiça, para comunicação imediata com estes servidores, inclusive com utilização de meios eletrônicos, como por exemplo: rede mundial de computadores, mensagem de texto para celular e aplicativo de mensagem, sendo vedada a divulgação destes dados às partes, advogados ou quaisquer terceiros estranhos às Centrais de Mandados.

### **Seção II**

#### **Distribuição de Mandados**

Art. 7.º A distribuição dos mandados oriundos de processos eletrônicos será feita de forma automática pelo sistema de zoneamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1.º Caberá ao Chefe da Divisão de Execução, Mandados, Pesquisa e Leilão, ao Chefe do Núcleo de Apoio às Varas do Trabalho do respectivo foro, às Direções dos Fóruns ou ao Juiz Titular de Vara do Trabalho, conforme o caso, a configuração do zoneamento com o apoio dos Oficiais de Justiça distribuidores de cada jurisdição, se necessário, observando critérios de racionalização e equilíbrio da distribuição dos mandados, para maior eficiência e economia de recursos.

§ 2.º O Oficial de Justiça verificará os mandados em seu painel de trabalho em consulta diária, atentando para a natureza dos mandados, os prazos e as medidas urgentes.

§ 3.º O Oficial de Justiça deve devolver, no prazo de 03 (três) dias úteis:

I - para redistribuição, os mandados que não pertençam à sua zona. Ultrapassado esse prazo, deverão ser cumpridos pelo Oficial de Justiça a quem forem distribuídos, mesmo que sejam em zona diversa de onde atua;

II - à Vara do Trabalho de origem, aqueles mandados que contenham equívocos em sua elaboração que impossibilitem o seu cumprimento.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Art. 8.º Os mandados serão distribuídos ao Oficial de Justiça em atuação na área correspondente ao primeiro endereço dele constante ou àquele onde deva ser praticado o ato principal, devendo ser redistribuído se houver endereço válido de conhecimento do Oficial ou obtido em consulta junto aos convênios.

Art. 9.º O prazo para cumprimento dos mandados será de 19 (dezenove) dias úteis.

§ 1.º Tratando-se de mandados de maior complexidade, o prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado pelo mesmo prazo.

§ 2.º A dilação do prazo para cumprimento deverá ser solicitada pelo Oficial de Justiça, mediante certidão que discriminará todas as diligências já realizadas e as circunstâncias que justifiquem a prorrogação do prazo.

§ 3.º O pedido de renovação deverá ser feito até o vencimento do prazo para o cumprimento do mandado.

§ 4.º O Oficial de Justiça dará prioridade no cumprimento dos mandados em que solicitou a dilação de prazo.

§ 5.º Sendo desnecessário o cumprimento do mandado, por fato superveniente, a Secretaria da unidade judiciária demandante solicitará a sua devolução por escrito via correio eletrônico.

Art. 10. A distribuição de expedientes será suspensa, ou seja, haverá bloqueio de envio de expedientes ao Oficial de Justiça durante os afastamentos legais e nos seguintes casos:

I - no período em que o Oficial de Justiça estiver na zona de urgência, desde que haja zona específica para esse fim;

II - por, no máximo, nos 05 (cinco) dias úteis que antecedem a troca de zona, a remoção ou redistribuição, para que o Oficial de Justiça cumpra todos os mandados em sua posse;

III - nos casos em que houver interesse da administração, para melhor gerir a distribuição dos mandados, desde que autorizado pelo Juiz Diretor da Central de Execução ou da unidade judiciária competente.

§ 1.º Haverá o bloqueio imediato de expediente tão logo seja dado conhecimento de licença médica à administração da Central de Execução ou da unidade judiciária competente, durante o período atestado ou indicado pelo setor médico.

§ 2.º Durante o período de bloqueio os mandados serão direcionados aos Oficiais de Justiça em atuação, de acordo com a regra adotada em cada unidade.

§ 3.º É vedado ao Oficial de Justiça marcar férias em período concomitante a outros de sua zona ou ao período de bloqueio que antecedem as férias deles, devendo as exceções serem apreciadas individualmente, levando-se em conta o interesse do serviço.

§ 4.º Para a garantia da continuidade da prestação de serviço, na Central de Mandados de Belém/Ananindeua, nas zonas em que houver somente um Oficial de Justiça, na ausência dele por mais de 30 dias, haverá designação de um Oficial de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Justiça substituto, que será o último da lista de antiguidade na Central, caso não haja manifestação espontânea de outro Oficial de Justiça.

### Seção III

#### Mandados em Regime de Urgência e Plantão Judiciário

Art. 11. São considerados urgentes e passíveis de cumprimento em regime de urgência os mandados assim considerados pelo juiz em virtude de sua natureza ou justificativa processual, os mandados oriundos de liminares deferidas em mandados de segurança e tutelas de urgência, além de outros que devam ser cumpridos em prazo exíguo, assim considerados aqueles com prazo inferior a 05 (cinco) dias úteis.

Art 12. Onde houver zoneamento específico para cumprimento de mandados urgentes, as notificações de audiências iniciais, com data marcada em até 10 (dez) dias úteis da distribuição, serão distribuídas para o Oficial da zona de urgência, devendo, nos demais casos, o cumprimento ficar sob a responsabilidade do Oficial da zona correspondente.

Art. 13. O Plantão Judiciário, pelo qual serão apreciadas exclusivamente as matérias definidas no Art. 1º da Resolução TRT8 n. 032/2020, realizar-se-á no Tribunal Regional do Trabalho, em Belém e no Foro Trabalhista de Macapá/AP e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes e após o expediente normal.

§ 1.º Haverá um Oficial de Justiça Plantonista em cada sede de plantão, escalado em sistema de rodízio semanal, a ser implementado mensalmente pelo Chefe da Divisão de Execução, Mandados, Pesquisa e Leilão em relação aos oficiais de justiça dos Foros de Belém e Ananindeua e pelo Coordenador da Central de Mandados de Macapá em relação aos oficiais de justiça daquele Foro.

§ 2.º Os procedimentos acerca do plantão judiciário estão disciplinados na Resolução TRT8 n. 032/2020.

Art. 14. O Oficial de Justiça escalado para zona de urgência/plantão deverá consultar regularmente seu painel de trabalho e manter-se em condições de atender a diligência de imediato, salvo quando ausente por necessidade do próprio serviço, ou quando impossibilitado por motivo de força maior.

Art. 15. No caso de expedição de mandados urgentes, o responsável deverá providenciar a indicação visual de urgência no PJe ou comunicar.

### Seção IV

#### Confecção dos Mandados

Art. 16. Os mandados e outros expedientes processuais devem observar os requisitos legais e regulamentares para sua confecção e devem conter todas as informações úteis e necessárias para o seu cumprimento, admitidos documentos anexos indicados pela página dos autos exportados e/ou respectivo ID.

Parágrafo único. Os documentos que se encontrarem em desacordo com os requisitos legais, sem os elementos essenciais ao cumprimento, endereço inválido



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ou fora do prazo legal para cumprimento serão devolvidos à origem com solicitação de seu refazimento ou complementação.

Art. 17. O Oficial de Justiça deverá diligenciar e obter CPFs e CNPJs dos destinatários, caso a informação não conste do mandado.

Art. 18. Constarão do mandado os meios de contato da parte ou pessoas designadas para acompanhamento da diligência e caberá ao Oficial de Justiça contactá-los para agendamento.

Art. 19. As secretarias das Varas do Trabalho evitarão emitir documentos destinados a endereços inválidos constantes do cadastramento processual.

### Seção V

#### Certidões de Diligência

Art. 20. A certidão do Oficial de Justiça deve ser simples e objetiva, sem deixar de constar os elementos essenciais, e deverá evitar o uso excessivo de fórmulas e solenidades.

Art. 21. As certidões deverão ser lavradas diretamente no PJe, salvo indisponibilidade do sistema ou dificuldade técnica, no prazo estipulado no art. 9.º.

Art. 22. O Oficial de Justiça deverá certificar o cumprimento das diligências, indicando data, horário e local da sua realização.

Art. 23. Deverá constar da certidão a qualificação das pessoas, preferencialmente pelo CPF ou CNPJ.

Parágrafo único. Quando não localizado o destinatário do mandado no endereço indicado para a diligência, a certidão deverá trazer a qualificação das pessoas ali encontradas e, caso se trate de pessoa jurídica, a menção do número do CNPJ, do ramo de atividade e do nome dos sócios.

Art. 24. A comprovação da entrega de expedientes por Oficiais de Justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

§ 1.º Quando houver assinatura de terceiros em documento, o Oficial de Justiça poderá certificar o cumprimento da diligência, lançando todos os elementos indicativos do destinatário do mandado, ou juntar aos autos o documento digitalizado que tenha a aposição da assinatura do destinatário.

§ 2.º É possível a utilização de listas de assinatura e protocolo de expedientes, dispensada sua digitalização.

§ 3.º Documentos manuscritos lavrados em diligência deverão ser transcritos para a forma digitada, mantido seu conteúdo, dispensada a guarda do papel.

Art. 25. O Oficial de Justiça deverá registrar em certidão as orientações, inclusive coordenadas geográficas (GPS e/ou UTM), para encontrar endereços que apresentem dificuldades de localização ou especificidades, notadamente imóveis rurais, a fim de subsidiar diligências futuras.

Art. 26. O Oficial de Justiça obterá e registrará em certidão outras formas de contato com a parte, em especial seu número de telefone e conta de correio eletrônico.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Art. 27. Constatada a existência de endereço inválido ou de novo endereço da parte, o Oficial de Justiça deverá certificar o fato de forma destacada, para que seja efetuada sua atualização no PJe.

### Seção VI

#### Atos de Comunicação Processual

Art. 28. As comunicações da fase de conhecimento, na forma da lei, bem como as determinações de registros em órgãos públicos e os ofícios dirigidos a quaisquer órgãos, públicos ou privados, devem ser realizados por meio eletrônico, pela via postal ou outro meio alternativo admitido que atinja a finalidade.

Parágrafo único. Somente se utilizará o Oficial de Justiça quando houver exigência legal ou quando impossibilitada ou frustrada a diligência pelos meios ordinários.

Art. 29. A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial, via sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização do ato na forma do *caput*, o cumprimento do mandado por Oficial de Justiça será feito na pessoa do seu representante legal.

Art. 30. É possível a realização de comunicação por meio eletrônico que garanta à parte a ciência do conteúdo da comunicação, confirmado de forma inequívoca o recebimento, salvo determinação expressa em sentido contrário.

Art. 31. O Oficial de Justiça deve cumprir os atos, sempre que possível, na pessoa do destinatário.

Parágrafo único. Na ausência do destinatário e em situações excepcionais, devidamente justificadas, o mandado poderá ser entregue a membro da família, gerente, preposto, procurador ou outra pessoa residente no local, hipóteses em que qualificará quem recebeu.

Art. 32. A citação executiva adotará o rito admitido pelo juiz que a determinou.

§ 1.º O Juiz deve priorizar a citação pelos meios eletrônicos, conforme regulamentações expedidas pelo CNJ, mantendo a citação por Oficial de Justiça quando entender necessário.

§ 2.º Em se tratando de ação com as classes “execução provisória” ou “cumprimento de sentença”, por gerar novo número de processo, deve ser priorizada a citação pelo correio, na pessoa do devedor, mantendo a citação por Oficial de Justiça quando entender necessário.

Art. 33. Os mandados de condução coercitiva de testemunhas deverão ser distribuídos com antecedência máxima de 19 (dezenove) e mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da audiência, para que o Oficial de Justiça possa localizar o destinatário.

Art. 34. Para o cumprimento da ordem de condução coercitiva o oficial de justiça deverá intimar previamente a testemunha para que permaneça à disposição para ser



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

conduzida no dia da audiência, anotando seu número de telefone e outras formas de contato.

Art. 35. No dia da audiência e com tempo hábil, o Oficial de Justiça fica responsável por verificar a localização da testemunha e por acompanhá-la até a Secretaria da Vara do Trabalho, apresentando-a ao respectivo Diretor de Secretaria ou encarregado.

§ 1.º Sempre que necessário fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar o acompanhamento de servidores da Polícia Judiciária, onde disponível, para a realização da condução coercitiva.

§ 2.º Os mandados de condução coercitiva, a critério do Juiz, deverão trazer autorização para a requisição de acompanhamento policial para a condução da testemunha.

§ 3.º Em caso de diligência frustrada, o Oficial de Justiça deverá comunicar à Secretaria da Vara do Trabalho com tempo hábil antes da audiência, utilizando-se de meio de comunicação eficiente e certificando todo o ocorrido.

§ 4.º Em hipótese alguma, será exigido do Oficial de Justiça que conduza a testemunha em seu veículo particular.

### Seção VII

#### Pesquisa Patrimonial

Art. 36. Iniciada a execução, é dever da Vara do Trabalho a realização da pesquisa patrimonial básica, que consiste no uso das ferramentas Sisbajud, Infojud - Imposto de Renda e DOI, Renajud, Junta Comercial do Pará (JUCEPA) ou da Junta Comercial do Amapá (JUCAP), Penhora Online (antigo ARISP), INFOSEG, CNIB e SNIPER.

§ 1.º Os mandados de avaliação e penhora devem ser expedidos após a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial listadas no *caput*, devendo especificar os bens a serem penhorados, cabendo somente a emissão de mandado de penhora e avaliação genérico na hipótese da pesquisa básica ser infrutífera.

§ 2.º Os pedidos de pesquisa patrimonial complementares dirigidos ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial só poderão ser formulados após o uso das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial e do insucesso no cumprimento do mandado de penhora e avaliação e, desde que se trate de devedores contumazes, compreendidos estes por executados com número expressivo de execuções pendentes, observado o mínimo de 20 (vinte) inclusões de débito no BNDT.

§ 3.º Em caráter excepcional, os Juízos também poderão solicitar o apoio do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, sem o atendimento dos requisitos do parágrafo anterior, em razão da relevância do processo, seja pelo seu montante, seja pelos justificados indícios de estratégias de ocultação ou blindagem patrimonial ilícita, adotadas pelo devedor, mesmo que o processo esteja na fase de conhecimento a fim de evitar a frustração de futuras execuções.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

§ 4.º Em casos de pertinência, relevância e complexidade, o Núcleo de Pesquisa Patrimonial poderá realizar pesquisa patrimonial, independentemente de requisição, preferencialmente sobre os maiores devedores, demandas repetitivas e casos recorrentes de dificuldades na execução de determinados devedores.

§ 5.º O Núcleo de Pesquisa Patrimonial, ao realizar pesquisas patrimoniais, fica autorizado a analisar as cadeias de relacionamento vinculadas aos executados e sócios.

§ 6.º As Varas, ao requisitar o Núcleo de Pesquisa Patrimonial, devem apontar os objetivos que pretendem no direcionamento da pesquisa, tais como existência de sócio oculto, sócio “laranja”, grupo econômico.

Art. 37. Não serão solicitadas novas pesquisas patrimoniais ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial se constatada a existência de relatório conclusivo emitido pelo referido Órgão há menos de 12 (doze) meses.

Art. 38. O Núcleo de Pesquisa Patrimonial deverá produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e investigação, podendo também expedir mandados para coleta de dados e diligências de inteligência.

Art. 39. Durante o cumprimento de qualquer mandado, caso o Oficial de Justiça constate a existência de outras pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, com fundada suspeita de envolvimento com a executada, deve utilizar as ferramentas de pesquisa básica elencadas no *caput* do art. 36 em face do CPF ou CNPJ, que possam demonstrar a relação entres as pessoas físicas ou jurídicas, certificando circustaciadamente todo o apurado, devolvendo o mandado com todas as informações relevantes à Vara do Trabalho de Origem para apreciação do Juízo da Execução, devendo apor sigilo, caso a informação assim exija.

Parágrafo único. A atuação do Oficial de Justiça nos termos definidos no *caput* deste artigo deverá constar no mandado para que não haja dúvida quanto à legitimidade de suas ações.

Art. 40. Quando em diligência, o Oficial de Justiça deverá verificar e certificar, utilizando-se das ferramentas de pesquisa básica, circunstâncias e fatos relevantes à execução, tais como:

- I - existência de máquinas de crédito/débito e a pessoa natural ou jurídica titular do equipamento;
- II - indícios da existência de sucessores ou integrantes de grupo econômico;
- III - veículos utilizados pelo executado;
- IV - outras informações que considerar relevantes.

### Seção VIII

#### Penhora

Art. 41. Localizados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora, avaliação, nomeação de depositário de bens suficientes à garantia da execução, observando a gradação legal, ausência de ônus, valor adequado e útil à



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

execução e maior liquidez na expropriação, dentre outros, conforme definido pelo Juízo da execução.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça dará ciência da penhora aos executados e terceiros interessados que encontrar, remetendo o mandado à secretaria para eventuais providências complementares.

Art. 42. Não deverão ser penhorados, salvo determinação expressa ou nos casos em que o oficial de justiça avalie que podem ter resultado útil à execução:

I - bens móveis usados ou equipamentos de informática;

II - ferramentas manuais de pequeno valor;

III - máquinas e equipamentos industriais antigos ou em mau estado de conservação;

IV - mobiliário e utensílios de valor reduzido e difícil comercialização.

V - máquinas, equipamentos, veículos, entre outros, que possuam restrições legais para a sua livre comercialização.

VI - bens de difícil remoção, como transformadores em uso, objetos fixados, ar condicionado do tipo split instalados, que ocasionam ônus excessivo ao arrematante na sua retirada.

§ 1.º Aplicando-se a regra desse dispositivo, a penhora deverá ser submetida à apreciação do Juízo da Execução com todas as informações necessárias.

§ 2.º As máquinas em geral, móveis, eletrônicos, acessórios e outros devem ser fotografados, por todos os ângulos e inclusive etiquetas, se houver etiquetas.

§ 3.º Os veículos deverão ser fotografados dos quatro lados, bem como motor e parte interna (banco, hodômetro e equipamentos obrigatórios), devendo constar no auto de penhora o número do Renavam, necessário para a consulta junto ao departamento de trânsito, bem como descrição do estado de conservação e funcionamento.

§ 4.º Os imóveis penhorados devem ser descritos com indicação do lote, quadra, metragem, benfeitorias, endereço completo, inscrição municipal, matrícula imobiliária e, preferencialmente com croqui (planta), foto aérea (satélite disponível na internet) e coordenadas geográficas (GPS e/ou UTM).

§ 5.º Quando houver a penhora de vários bens, o Oficial de Justiça deverá enumerar e fotografar na ordem descrita no auto para facilitar a identificação.

Art. 43. A avaliação dos bens penhorados deverá ser fundamentada com a indicação do método utilizado e as fontes de pesquisa e cálculos realizados, em atendimento ao art. 872 do CPC.

§ 1.º Na impossibilidade da realização da avaliação, notadamente por falta de condições técnicas, o Oficial de Justiça poderá deixar de fazê-la, justificando por escrito sua decisão, que será submetida ao juízo da execução para providências.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

§ 2.º O Oficial de Justiça, observando a natureza do bem, seu estado de conservação e perspectivas de mercado, poderá recomendar a alienação antecipada.

§ 3.º O Juízo da Execução deverá observar o cumprimento do disposto no *caput*, com o reenvio do mandado para complementar a avaliação, caso seja necessário.

Art. 44. As remoções serão realizadas em conjunto com o leiloeiro e depositário credenciado (onde houver) indicado pelo juízo no mandado de remoção.

§ 1.º Em caso de remoção imediata concomitante à penhora, o Oficial de Justiça, com o auxílio do leiloeiro ou da parte, removerá os bens constrictos para o depósito do leiloeiro ou ainda para a posse do exequente, nomeando-o depositário.

§ 2.º Caso o bem não seja removido no ato da penhora, o Oficial de Justiça poderá nomear outro depositário para os bens, que será preferencialmente, o sócio da executada ou, em sua ausência, empregado graduado ou qualquer pessoa idônea e que tenha condições de entregar os bens quando determinado.

§ 3.º Os mandados de remoção e entrega de bens deverão indicar o local onde se encontra o bem a ser removido, o nome, o endereço e o telefone daquele que receberá os bens ou assumirá o encargo de depositário, além de especificar a quem caberá providenciar os meios necessários para realização do ato.

§ 4.º O auto de remoção ou entrega deverá descrever detalhadamente os bens e o seu estado atual de conservação e de funcionamento, além de ser instruído com fotografias.

§ 5.º Em hipótese alguma, será exigido do Oficial de Justiça que conduza, dirija ou pilote pessoalmente bens objeto de penhora que necessitem ser removidos.

Art. 45. O auto de depósito conterà o nome completo do depositário, os números da identidade civil e do CPF, o cargo que ocupa, além de seu endereço e telefones para contato.

§ 1.º A ausência de depositário será comunicada por certidão com a máxima brevidade ao juízo para apreciação.

§ 2.º O Oficial de Justiça deverá colher a assinatura do depositário para configurar o aceite do encargo.

§ 3.º Os autos de depósito lavrados pelo Oficial de Justiça contendo a assinatura do depositário serão digitalizados e juntados como anexo ao auto de penhora.

Art. 46. Eventuais esclarecimentos sobre o cumprimento do mandado deverão ser solicitados diretamente ao Juiz ou ao Diretor de Secretaria da unidade judiciária emissora e certificados pelos Oficiais de Justiça, vedada a devolução do mandado exclusivamente para esse fim.

### Seção IX

### Veículos



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Art. 47. Encontrados veículos passíveis de penhora, a Secretaria efetuará o registro da restrição de transferência, via Renajud, e expedirá mandado de penhora no endereço do executado ou do veículo, caso se encontrem na mesma jurisdição.

Art. 48. Encontrado e penhorado o veículo, o depósito será feito, preferencialmente, com aquele que estiver em sua posse, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 49. Localizados veículos com anotação de alienação fiduciária, leasing, reserva de domínio e assemelhados, o oficial deverá diligenciar no Sistema Nacional de Gravames para obter informações sobre a restrição, juntando as informações obtidas no feito, pois a penhora poderá, a critério do juízo da execução, recair sobre os direitos decorrentes do contrato respectivo.

§ 1.º O Juízo solicitará informações ao credor do executado a fim de verificar a viabilidade e a utilidade da penhora de direitos para a satisfação da execução.

§ 2.º A penhora dos direitos será realizada por meio de termo nos autos, com intimação do executado e da pessoa ou instituição credora.

Art. 50. A solicitação de informações e a ciência da penhora ao credor do executado serão realizadas por ofício, encaminhado por correspondência eletrônica ou postal, com aviso de recebimento.

### **Seção X**

#### **Imóveis**

Art. 51. Localizados vários imóveis, o Oficial de Justiça procederá à penhora, utilizando os seguintes critérios:

I – imóveis de fácil comercialização;

II - imóveis cujo valor em arrematação seja suficiente para pagamento da execução, considerada a desvalorização habitual decorrente do resultado da alienação judicial; e,

III - imóveis livres de ônus.

Art. 52. Imóvel objeto de alienação fiduciária ou de contrato de leasing pode ser penhorado, salvo determinação expressa em contrário.

Art. 53. Na hipótese de imóvel gravado com usufruto, penhora-se somente a nua propriedade, ficando autorizada a penhora dos frutos e outros rendimentos percebidos pelo executado em razão do exercício do usufruto, se houver.

Art. 54. Não se efetuará penhora de fração ou parte ideal de bem indivisível ou de bem que, embora comporte cômoda divisão, não se encontre fracionado.

§ 1.º O imóvel indivisível deverá ser penhorado integralmente, reservando o quinhão de terceiro sobre o produto da alienação.

§ 2.º No caso de bem divisível, o interessado poderá providenciar, às suas expensas, planta e memorial descritivo subscrito por profissional habilitado e requerer, antes do ato que determinar a venda judicial, que o imóvel seja alienado parcialmente.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

§ 3.º Caso o executado tenha apenas uma fração ínfima e inexpressiva do imóvel, de valor insignificante para a execução, ou se for perceptível que o resultado da alienação judicial será revertido para pagamento do percentual dos coproprietários, não trazendo utilidade para a execução, o Oficial de Justiça, com base na razoabilidade e proporcionalidade, não efetuará a penhora, certificando os motivos, que serão submetidos ao crivo do Juízo da Execução.

Art. 55. Mandados de penhora de imóveis cuja matrícula contiver apenas termos vagos, difícil de identificar, ou estiver baseada somente em coordenadas geográficas, deverão, sempre que possível, ser acompanhados de croquis ou outros documentos que permitam a exata localização e delimitação do bem.

§ 1.º O Oficial de Justiça utilizará ferramentas digitais de mapeamento e fotografia aérea disponibilizadas na internet, em convênios ou por órgãos públicos, para a localização de imóveis.

§ 2.º Sempre que possível, o Oficial de Justiça dará ciência da penhora do imóvel a quem estiver na posse ou detenção no momento da diligência, ao cônjuge, ao coproprietário, ao credor hipotecário e aos demais interessados.

§ 3.º Efetuada a penhora, o registro será feito pelo Oficial de Justiça, mediante comparecimento no ofício imobiliário competente, por malote digital ou por outro meio de comunicação idôneo.

§ 4.º O registro da penhora será realizado pelo Juízo, mediante ofício encaminhado por malote digital ou outro meio de comunicação idôneo, se não for possível cumprir o ato nos termos do parágrafo anterior.

§ 5.º Os mandados de penhora e avaliação de imóveis devem vir acompanhados da respectiva certidão do cartório de registro de imóveis atualizada há no máximo 90 (noventa) dias, salvo se constar expressamente o número do ID do documento que deveria ter sido anexado.

§ 6.º Uma vez feita a consulta no ARISP e constatado que o bem não é do executado, deve o juízo explicitar no despacho e no mandado sobre qual direito deverá recair a penhora.

### Seção XI

#### Demais Espécies de Penhora

Art. 56. O termo de penhora de crédito deverá descrever a natureza dos créditos, as partes envolvidas, a data prevista de vencimento, o valor estimado e a identificação do responsável pela retenção e depósito dos valores em Juízo.

Parágrafo único. Nos demais casos, deverão ser observadas as disposições dos arts. 855 a 860 do CPC.

Art. 57. A penhora no rosto dos autos será feita por termo, enviado por ofício, mediante malote digital ou outro meio eletrônico idôneo, ou ainda pela via postal, diretamente ao Juízo onde tramita os autos nos quais se realizou a penhora.

Art. 58. No mandado de penhora sobre o faturamento da empresa deverá constar expressamente o percentual incidente, bem como a responsabilidade do executado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

pela demonstração do faturamento diretamente nos autos, não cabendo ao Oficial de Justiça a análise dos documentos contábeis da empresa.

**Seção XII**

**Estímulo à Conciliação**

Art. 59. No curso das diligências, em atenção ao disposto no inciso VI do art. 154 do CPC, o Oficial de Justiça deverá verificar se o devedor tem interesse na conciliação.

§ 1.º Caso identifique a possibilidade de conciliação, o Oficial de Justiça deverá:

I - coletar a proposta da parte interessada;

II - remeter a proposta do executado ao Juízo da execução para apreciação, conforme art.154, inciso VI e parágrafo único do CPC.

§ 2.º A apresentação de proposta ou disposição para a conciliação não impede o cumprimento do mandado.

§ 3.º O Oficial de Justiça deverá esclarecer ao executado a possibilidade do parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O Provimento CR n.º 001, de 3 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Iniciada a execução, é dever da Vara do Trabalho a realização da pesquisa patrimonial básica, que consiste no uso das ferramentas Sisbajud, Infojud - Imposto de Renda e DOI, Renajud, Junta Comercial do Pará (JUCEPA) ou da Junta Comercial do Amapá (JUCAP), Penhora Online (antigo ARISP), INFOSEG, CNIB e SNIPER.

.....” (NR)

Art. 61. A Resolução TRT8 n.º 23, de 9 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

a) observar a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas do executado, no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), em quantidade superior a 20 (vinte) processos cadastrados por este Regional;

.....” (NR)

Art. 62. Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

LUÍS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO  
Desembargador Corregedor Regional